



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO 89, DE 30 DE ABRIL DE 2026.

SESSÃO: 37ª EM 24/04/26

PROCESSO: 22101.008391/2025.71

REQUERENTE: NORTE MINERAÇÃO IND COM IMP E EXPORTAÇÃO LTDA

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS

RELATOR: VILMAR LANA JÚNIOR

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – PAGAMENTO A MAIOR – PARCELAMENTO – PARECER DA DIVISÃO DE PARCELAMENTO PELO DEFERIMENTO – ART. 98 DO RICMS/RR – **PEDIDO DEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS no montante de **R\$ 23.389,60** (vinte e três mil, trezentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos), de **NORTE MINERAÇÃO IND COM IMP E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 14.477.947/0001-00**.

Foram anexados os documentos (ep's 18246754, 18246758, 18246761 e 18246764): Requerimento; Taxa de expediente e respectivo pagamento; Despacho da Divisão de Parcelamento da SEFAZ/RR – ep 17390477 do SEI 13107.004117/2024.00; Comprovante CNPJ; Contrato Social; e, CNH.

No pedido a requerente alega **que recolheu ICMS indevidamente, conforme decisão judicial em seu favor no processo 710089-44.2013.8.23-0010**.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria do Estado, que por sua vez o encaminhou ao Departamento da Receita para verificação do alegado, informando no Despacho 415 (ep 19564152) que o fundamento do pedido não se tratava de decisão judicial e sim de análise efetivada no processo 13107.004117/2024.00.

Em resposta, a Divisão de Parcelamento (DIPAR) **reconheceu o indébito tributário a restituir**, conforme Despacho 47 (ep 20025569), em resumo:

(...)

1. *Ratifica-se integralmente o conteúdo do Relatório Final SEI nº 17390399 e da planilha técnica (ep. 17390468), elaborado pelo AFTE Jimmy Paiva Gomes, por inexistirem inconsistências na metodologia, nos parâmetros adotados ou nos resultados obtidos;*

2. *Confirma-se que o crédito tributário referente ao Auto de Infração nº 2364/2012 (ep. 13122323 – PARCELAMENTO) foi integralmente extinto em 19/01/2023 (células: B73; E73, F73 e G73), conforme demonstrativo sistêmico e planilha de eventos;*

3. *Reconhece-se a existência de indébito tributário no valor de R\$ 23.389,60 (vinte e três mil, trezentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos), resultante de pagamentos a maior de principal, juros e multa, conforme memória de cálculo;*

4. *Os dados utilizados são fidedignos, extraídos diretamente dos sistemas oficiais da SEFAZ/RR, conferindo plena rastreabilidade e validade técnica à apuração.*

Retornado os autos à Procuradoria, esta emitiu o Parecer n.º 270 (ep 20096174), **pelo deferimento do pedido**.

É o relatório.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS recolhido a maior em processo de parcelamento, conforme documentação probatória juntada pela requerente, já qualificada nos autos.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria do Estado, que por sua vez o encaminhou ao Departamento da Receita para verificação do alegado, informando no Despacho 415 (ep 19564152) que o fundamento do pedido não se tratava de decisão judicial e sim de análise efetivada no processo SEI 13107.004117/2024.00, emitindo ao final o Parecer n.º 270 (ep 20096174), **pelo deferimento do pedido**.

Em análise aos autos, a Divisão de Parcelamento (DIPAR) **reconheceu o indébito tributário a restituir**, conforme Despacho 47 (ep 20025569), confirmando a extinção do crédito tributário referente ao Auto de Infração n.º 2364/2012, bem como a existência de indébito tributário no valor de R\$ 23.389,60, resultante de pagamentos a maior de principal, juros e multa.

Pois bem.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do art. 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF). No mesmo sentido o art. 98 do RICMS/RR destaca que as importâncias relativas ao imposto indevidamente recolhidas aos cofres do Estado serão restituídas, no todo ou em parte, a requerimento do interessado.

No caso em tela verifica-se que o pedido da requerente refere-se a recolhimento a maior do imposto em processo de parcelamento, constatado por meio de análise fiscal realizada no SEI 13107.004117/2024.00, instaurado em decorrência de solicitação da Procuradoria Fiscal para esclarecimentos acerca da Execução Fiscal 0710089-44.2013.8.23.0010, referente ao Auto de Infração 2364/2012.

No trâmite regular do presente pedido, **a análise realizada no SEI 13107.004117/2024.00 foi confirmada pela DIPAR (ep 20025569), a qual constatou o indébito tributário**, informando que, com base na documentação constante nos autos e nas verificações realizadas, o crédito tributário referente ao Auto de Infração 2364/2012 foi integralmente extinto em 19/01/2023, conforme demonstrativo sistêmico e registros de planilha técnica (ep 17390468 – SEI 13107.004117/2024.00), onde registram-se valores excedentes pagos pelo contribuinte no total de R\$ 23.389,60:

(...)

*A metodologia aplicada na análise original baseou-se na **extração de dados oficiais dos sistemas da SEFAZ/RR**, com rastreabilidade completa das operações realizadas pelo contribuinte.*

Os pagamentos foram reclassificados conforme sua natureza, segregando-se valores de principal, juros e multa, de modo que apenas o principal pago foi considerado apto à extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 165 do CTN e dos artigos 160 e 166 da Lei Estadual n.º 059/1993 (CTE/RR).

A apuração observou o princípio da imputação proporcional dos pagamentos, que distribui cada valor recolhido entre os componentes do débito, aplicando-se correção monetária simples pela UFERR até a data do pagamento. O critério evita a superposição de juros e atualização, garantindo a fidelidade dos cálculos e a aderência às normas tributárias vigentes.

(...)

*A aba “**Cálculo por Evento – UFERR**” apresenta, de forma detalhada, os valores de cada evento de pagamento, parcelamento ou atualização. A última linha da tabela, datada de **20/10/2023**, contém as colunas “**Valor Pago a Mais do Principal**”, no montante de **R\$ 20.299,45**, “**Valor Pago a***

Mais dos Juros”, no valor de R\$ 3.090,15, e “Valor Pago a Mais da Multa”, com valor de R\$ 0,00. A soma dessas três células representa os valores excedentes pagos pelo contribuinte, totalizando R\$ 23.389,60 (vinte e três mil, trezentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos). Esses valores correspondem ao indébito apurado e reconhecido nesta análise, extraídos diretamente dos bancos de dados oficiais da SEFAZ/RR e demonstrados de maneira rastreável na planilha técnica.

No caso concreto, após detida análise e apuração realizada pela Divisão de Parcelamento, conforme Despacho 47 (20025569), constatou-se o recolhimento a maior do imposto, restando, após atendimento dos requisitos legais, comprovado o pedido.

Por todo exposto, nos moldes do art. 68 da Lei 072/94 e do art. 98 do RICMS/RR, e com base no parecer da DIPAR (20025569), voto pelo **deferimento do pedido de restituição**, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **NORTE MINERAÇÃO IND COM IMPE EXPORTAÇÃO LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 30 de abril de 2026.

ALISSON OLIVEIRA LOPES
Presidente

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATTO
Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
Conselheiro

JEFFERSON WAGNER GOMES DA SILVA
Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 11/05/2026, às 10:39, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 13/05/2026, às 09:20, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 13/05/2026, às 09:22, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/05/2026, às 09:25, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jeferson Wagner Gomes da Silva, Procurador do Estado**, em 15/05/2026, às 08:56, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Alisson Oliveira Lopes, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 19/05/2026, às 08:42, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 21/05/2026, às 10:26, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 21/05/2026, às 20:49, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **22230772** e o código CRC **37226C30**.
